



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.906823/2009-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.018 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** RICARDO ALCANTARA AUGUSTO PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

PER. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRRF. ABONO VARIÁVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A natureza jurídica indenizatória do abono variável e provisório concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655/98, com alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 10.474/02, prevista na Resolução STF nº 245/2002, aplica-se tão somente à Magistratura da União e ao Ministério Público Federal, não se estendendo à Magistratura e aos representantes do Ministério Público Estaduais, que estão sujeitos à incidência da tributação pelo imposto de renda.

Não restando comprovada a certeza e liquidez do direito creditório, incabível a restituição do indébito de IRRF pleiteado via PER/DCOMP.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/41):

Trata o presente feito de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido pela DRF/Niterói (fl. 04), **que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda no valor de R\$ 3.354,35, relativo ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000.**

A decisão da Delegacia de origem fundamentou-se na inexistência do crédito pleiteado, ante a não localização do recolhimento nos sistemas da Receita Federal. A ciência ao contribuinte deu-se em 22/06/2009 (fl. 13).

Na manifestação de inconformidade de fl. 02, apresentada em 10/07/2009, o interessado alega que a restituição é devida e que o indeferimento se deu em razão de erro material, tendo em vista que a data de pagamento inserida no PER/DCOMP, foi 27/01/2001, quando o correto seria 27/04/2001, conforme documentos anexos (fls. 04 a 10).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO STF Nº 245, DE 2002. INAPLICABILIDADE.

Tão só ao Ministério Público Federal e à Magistratura Federal é que se projetam os efeitos da Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 245, de 12 de dezembro de 2002, que dispôs sobre o abono de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

Cientificado da decisão, em 27/09/2013 (fls. 44/45), o contribuinte, em 25/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 47), insurgindo-se contra o indeferimento do PER/DCOMP apresentado, alegando, em breve síntese, que não se justifica a limitação da aplicação da Resolução STF nº 245, à Magistratura Federal e ao Ministério Público Federal, em latente violação aos princípios constitucionais da isonomia e da unidade, requerendo, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 51), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:

O litígio recai sobre o indeferimento do pedido de restituição formulado, diante da inexistência do direito creditório alegado, uma vez que o abono variável de natureza indenizatória previsto na Resolução STF nº 245/2002, não se estende aos representantes do Ministério Público Estadual, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 38/41) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em escorar a pretensão recursal na alegação de supostas violações à princípios constitucionais – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 39/41), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O valor cuja restituição se pleiteia **corresponde ao saldo do imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual original (fls. 26 a 29).**

Em 03/02/2005, o interessado apresentou a declaração retificadora de fls. 31 a 34, com vistas à seguinte alteração no quadro “RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS”:

(...)

O montante da contribuição previdenciária oficial foi reduzido de R\$ 11.146,46 para R\$ 9.396,85.

O contribuinte procedeu, ainda, **à inclusão do valor de R\$ 17.869,67 na linha “10. Outros RESOLUCAO STF 245/2002” do quadro “3. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS”.**

Cumprе fazer um breve histórico do contexto em que se insere a Resolução mencionada.

A Lei nº 9.655 de 02 de junho de 1988, **concedeu um abono variável aos membros do Poder Judiciário Federal,** cuja forma de cálculo foi disciplinada por meio da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. Na mesma data, foi editada a Lei nº 10.477, **que estendeu o abono variável aos membros do Ministério Público da União.**

De acordo com a Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) n.º 245, de 2002, o abono tratado no artigo 2º da Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002, **foi considerado de natureza indenizatória.**

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, mediante Pareceres n.ºs 529, de 07 de abril de 2003, e 923, de 03 de junho de 2003, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, **cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF n.º 245, não sofreria incidência tributária.** Os referidos Pareceres foram aprovados pelo Ministro da Fazenda.

Todavia, em resposta à consulta formal feita pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **acerca da eventual extensão dos efeitos da Resolução STF n.º 245, de 2002, aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi emitido o Parecer PGFN/CAT n.º 2.161, de 2005, do qual são transcritos os dois últimos parágrafos:**

Não se trata de indagar acerca da constitucionalidade, da legalidade ou da adequação da citada norma do estado do Rio de Janeiro. O que se desenha, em sentido contrário, é o alcance da deliberação do Supremo Tribunal Federal, plasmada na Resolução n.º 245, de 12 de dezembro de 2002, que dispôs sobre a forma de cálculo do abono de que trata o art. 2º e §§ da lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002. A referida decisão interna, confeccionada em sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, e que contou com a presença dos Ministros Moreira Alvez, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobin, Ellen Gracie, e Gilmar Mendes, projeta-se, efetivamente, aos Magistrados da União, na dicção da resolução, e que, posteriormente, atingiu o Ministério Público Federal. Circunstância restritiva a informa, configurando-se juízo indicativo de um *nec plus ultra*.

Por força deste raciocínio, seria razoável admitir-se que o vínculo da Resolução dá-se, tão somente, com a Lei n.º 10.474, de 27 de junho de 2002, bem como com a lei n.º 10.477, de 27 de junho de 2002. **Tão só ao Ministério Público Federal e à Magistratura Federal é que se projetam os efeitos da Resolução n.º 245, de 2002. Restrição é o tom hermenêutico que deve nortear a reflexão.** Isenções heterônomas e supostas incompatibilidades normativas emergem, temas circunstancializados à saciedade, no Parecer PGNF/CAT n.º 282/2005, aplicável, mudando-se o que deva ser mudado, no presente caso. (Destques da transcrição)

No presente caso, no cotejo das declarações de ajuste anual original e retificadora, apresentadas pelo contribuinte (fls. 28 e 33), **extrai-se que os rendimentos informados como isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 17.869,67, sob a rubrica “Outros RESOLUCAO STF 245/2002”, foram recebidos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Uma vez que o caso concreto **não é alcançado pelo disposto na Resolução STF n.º 245, de 2002, não houve pagamento indevido de imposto de renda.**

(...)

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Destarte, constatada a inexistência do direito creditório pleiteado – levando-se em conta, diga-se de passagem, que o pleno do STF firmou entendimento que somente os representantes da Magistratura da União e do Ministério Público Federal fazem jus ao recebimento do abono variável indenizatório concedido pelo art. 6º da Lei n.º 9.655/98, com alteração dada pelo art. 2º da Lei n.º 10.474/02, prevista na Resolução STF n.º 245/2002 – não há como acolher o pedido formulado, portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a decisão recorrida.

No que tange às supostas violações aos princípios constitucionais aventados, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se manifestar ou pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

**Súmula n.º 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado por meio do PER/DCOMP n.º 26665.25071.030205.2.2.04-0096, de 03/02/2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto